



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0007830-98.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0007830-98.2020.8.16.0000

2ª Vara Cível de Apucarana

Agravante(s): V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA

Agravado(s):

Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Vistos, etc.

Neste agravo de instrumento, interposto com requerimento de antecipação da tutela recursal, a agravante pretende a reforma da decisão proferida na **recuperação judicial nº 0014081-68.2018.8.16.0044** por meio da qual a juíza de direito, *Dra. Renata Bolzan Jauris*, no que aqui interessa, indeferiu “(...) o pedido de adiamento da assembleia geral de credores designada em primeira convocação para o dia de amanhã (13.02.2020) e em segunda convocação para o dia 20.02.2020” (mov. 945.1).

Em suas razões recursais (mov. 1.1-TJ), a agravante sustenta, em síntese, que: **a)** requereu ao juízo *a quo* a redesignação da assembleia-geral de credores (AGC) *para data futura de modo a permitir a estabilização do Quadro geral de Credores através do julgamento das impugnações pendentes, ou, alternativamente, que fossem computados os votos dos credores: 1) BRR Fomento Mercantil S/A; 2) Flowinvest Cia Securitizadora; Flowinvest Incorporadora Ltda. e 3) Alan Rogério Mincache, observando-se os valores constantes da primeira relação de credores, ou, de forma apartada; b)* no tocante aos créditos devidos ao credor BRR FOMENTO MERCANTIL S/A, impugnado por meio da ação nº 0023297- 19.2019.8.16.0044, que o Administrador Judicial os elevou para R\$ 2.432.416,55, sem considerar, contudo, a necessidade de exclusão dos juros futuros lançados nas parcelas, deixando-os de trazer a valor presente, de modo que merecem retificação, para retornar ao valor apontado na primeira relação de credores, a saber, R\$ 1.112.396,60, valor este que contempla o principal, sua atualização até a data do protocolo e a exclusão dos juros e correção monetária futuros; **c)** quanto aos créditos devidos a FLOWINVEST CIA SECURITIZADORA, FLOWINVEST INCORPORADORA LTDA e ALAN ROGÉRIO MINCACHE, estes impugnados através da ação de nº 0007742-59.2019.8.16.0044 e 0023296-34.2019.8.16.0044 respectivamente, o Administrador Judicial os elevou para R\$ 12.067.909,78, sem considerar a iliquidez da maioria dos valores apurados pelo Expert, ancorada na suspensão das execuções de números 0007408-11.2008.8.16.0044 e 0001808- 38.2010.8.16.0044 e consequente



suspensão da exigibilidade dos créditos ali executados em ambos os casos; **d)** estando pendente de julgamento definitivo as impugnações em comento, bem como as ações ajuizadas pelos aludidos credores, o crédito pretendido não se reveste dos atributos da liquidez e certeza, que a Lei 11.101/2005 exige para inscrição no quadro geral de credores (QGC); **e)** não é possível a realização da AGC antes da necessária estabilização do QDC; **f)** a discussão referente aos valores a serem incluídos na relação de credores afetará diretamente a votação em Assembleia, o que poderá implicar em violação do direito de outros credores e, por consequência, a *par conditio creditorum*; **g)** alternativamente, deve ser determinada a votação em apartado ou pela consideração dos valores lançados na primeira relação de credores; e **h)** estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

Deferida parcialmente a liminar, em sede de embargos de declaração, manifestou-se apenas o Ministério Público (mov. 265.1-TJ).

É o relatório.

